

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2023 - PMSC

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS TOMADO SOB O Nº 002/2023 - PMSC

Interessado: Comissão de Licitação de Santa Cruz - PE

Trata-se de solicitação de parecer, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise da legalidade do Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia civil relativos à execução das obras, com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção/ampliação de 4(quatro) salas de aula na Creche Marivaldo Ferreira Benicio, Situada no bairro Vila Nova, Sede do Município de Santa Cruz (PE), conforme solicitação expressa da **Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz/PE**”.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº9.412/18.

Nesse sentido, a Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas consoante o Art. 22, §2º Lei Geral de Licitações.

Com efeito, a modalidade Tomada de Preços escolhida para a licitação está em conformidade com o exigido pela legislação vigente, já que o valor orçado pela secretaria solicitante, conforme termo de referência, para o objeto desta licitação, indica que este não ultrapassa o montante de R\$ 3.300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais), valor máximo permitido para tomada de preços que tenha como objeto serviços de obras e engenharia, conforme disposições contidas no art. 1º, I, alínea “b” do Decreto nº9.412/18, que alterou o art. 23, II, a da Lei 8.666/193:

Cumpre destacar, de igual modo, que as minutas do edital e do contrato apresentadas atendem aos dispositivos legais estabelecidos à espécie, visto que, ao nosso sentir, estão presentes as cláusulas essenciais, não demonstrando nesta análise condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

No entanto, sugerimos as alterações a seguir:

1) Adequar o Item 8.5.4.3 do Edital, uma vez que a Lei Nº 9.317/1996 foi revogada pela LC 123/2006;

Isto posto, uma vez realizada a retificação acima sugerida, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI c/c Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta assessoria jurídica OPINA PELA APROVAÇÃO da minuta do edital e da minuta do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 09 de março de 2023.

Paulo José Ferraz Santana
OAB/PE nº 5.791

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica